

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

Ref.: Contrato Administrativo nº 112/2023

Assunto: Manifestação acerca do Ofício nº 117/2026/DAC/UFJ – Pedido de apreciação complementar da base temporal de incidência da glosa

FRAC GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.528.510/0001-90, na qualidade de contratada no âmbito do Contrato Administrativo nº 112/2023, vem, respeitosamente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA** em razão do Ofício nº 117/2026/DAC/UFJ e do Parecer nº 63/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA CIÊNCIA E DO ACOLHIMENTO PARCIAL DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

A Contratada registra que tomou ciência do Parecer nº 63/2026 e reconhece a relevância da análise jurídica realizada pela Procuradoria Federal.

O parecer enfrentou a metodologia de apuração da glosa incidente durante o período de férias do empregado residente, quando inexistente sua substituição, concluindo que permanecem devidos determinados custos integrantes da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente aqueles constantes dos submódulos 2.1 e 2.2 da planilha paradigma (correspondentes aos submódulos 4.1 e 4.2 da planilha utilizada neste contrato), bem como a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias e do adicional constitucional de um terço.

A Contratada não apresenta insurgência quanto a esse entendimento, acolhendo, para fins da presente manifestação, a metodologia de composição da glosa estabelecida no parecer, afastando-se qualquer controvérsia

acerca das parcelas que permanecem economicamente devidas durante o período de férias.

2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A manifestação anteriormente protocolada pela Contratada teve objeto claramente delimitado.

Em nenhum momento foi questionada:

- a. a composição da Planilha de Custos e Formação de Preços;
- b. os submódulos integrantes da planilha;
- c. os custos que permanecem sendo suportados pela empresa durante o período de férias;
- d. ou a incidência dos encargos previdenciários sobre a remuneração de férias.

Esses temas não integraram o pedido administrativo.

A pretensão consistia em obter pronunciamento acerca da **BASE TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DA GLOSA**, especificamente para esclarecer se, uma vez definida a metodologia de cálculo e apurados os valores economicamente glosáveis, a incidência do desconto deveria limitar-se aos dias em que efetivamente havia obrigação contratual de prestação dos serviços, ou se poderia alcançar dias em que não havia prestação contratual exigível.

Com a devida vênia, entende a Contratada que a metodologia de cálculo (composição econômica) e a base temporal da glosa constituem etapas distintas e sucessivas da apuração.

A primeira etapa consiste em identificar quais parcelas da remuneração permanecem sendo suportadas pela empresa mesmo durante o afastamento do empregado. Foi precisamente essa matéria que recebeu tratamento pelo Parecer nº 63/2026, e sobre a qual não há oposição.

Todavia, superada essa etapa, surge questão logicamente posterior: **sobre quais dias esses valores deverão ser projetados para fins de incidência da glosa?**

O fato de permanecerem economicamente devidos determinados custos não define, por si só, a extensão temporal da glosa. São questões distintas, cada qual dependente de fundamentação própria: enquanto a composição econômica responde quais parcelas permanecem devidas, a base temporal responde em quais dias essas parcelas podem ser objeto de desconto.

3. DA NATUREZA DA GLOSA E DA NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM O INADIMPLEMENTO

A doutrina e a prática administrativa reconhecem que a glosa, em contratos administrativos, é mecanismo de abatimento ou retenção de valores vinculado a execução parcial, defeituosa ou em desconformidade com as obrigações contratuais, devendo guardar correlação direta com o inadimplemento e com o prejuízo efetivo da Administração.

Dessa natureza decorrem duas consequências:

- a. a glosa não pode exceder o prejuízo decorrente da inexecução ou execução deficiente, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração;
- b. a base temporal do desconto deve refletir a extensão temporal da obrigação contratual descumprida, isto é, os dias em que havia dever de prestação dos serviços e em que, de fato, não houve a prestação exigível.

Assim, a definição da base temporal da glosa deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, não sendo admissível projetar o desconto sobre dias em que o serviço não era contratualmente devido.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PARECER E O PEDIDO DA CONTRATADA

Importa destacar que a presente manifestação não pretende rediscutir o entendimento firmado pela Procuradoria quanto à composição econômica. Ao contrário, a empresa expressamente o acolhe.

Entretanto, entende-se que a metodologia de composição econômica pode coexistir perfeitamente com a necessidade de definição da base temporal de incidência da glosa. Não existe incompatibilidade entre ambas as questões; tratam-se de etapas complementares da mesma apuração:

- a. primeiro, identificam-se os custos que permanecem sendo suportados pela Contratada;
- b. depois, define-se sobre quais dias esses custos podem legitimamente repercutir para fins de glosa, observando-se a proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, pois, entendemos que a divisão deve ser por 30 dias.

Foi essa segunda etapa que motivou o requerimento administrativo anteriormente apresentado.

5. DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM RAZÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO

Em reanálise do Ofício e da documentação contratual, constatou-se que os valores considerados na apuração da glosa referem-se à estrutura remuneratória de 2025, posteriormente modificada pelo Termo de Apostilamento nº 01/2026, ocasião em que:

- a. o valor unitário do posto mensal foi reajustado de R\$ 8.130,21 para R\$ 8.366,71;
- b. o valor de referência para incidência do adicional noturno foi ajustado de R\$ 359,77 para R\$ 383,21.

Tendo em vista tais alterações formais e vigentes, a Contratada elaborou nova Planilha de Custos e Formação de Preços, já contemplando os valores decorrentes do Termo de Apostilamento nº 01/2026, de modo a assegurar que a metodologia de apuração da glosa seja aplicada sobre a base econômico-financeira atualizada do contrato.

A nova planilha acompanha a presente manifestação, para fins de alinhamento entre os parâmetros remuneratórios vigentes e os cálculos de glosa a serem apreciados pela Administração.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Contratada:

- a) Seja recebida a presente manifestação;
- b) Seja consignado que a empresa acolhe o entendimento constante do Parecer nº 63/2026 quanto à metodologia de composição econômica da glosa incidente durante o período de férias do empregado residente, especialmente no que se refere à manutenção dos custos correspondentes aos submódulos 2.1 e 2.2 da Planilha de Custos e Formação de Preços (equivalentes aos submódulos 4.1 e 4.2 da planilha adotada neste contrato), bem como da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias e do adicional constitucional;
- c) Seja reconhecido que os valores já apurados e incontroversos, decorrentes da metodologia de composição econômica acolhida, serão regularmente faturados pela Contratada, sem prejuízo da discussão restrita à base temporal de incidência da glosa;
- d) Seja apreciada, de forma complementar, a questão jurídica objeto do requerimento administrativo anteriormente protocolado, consistente em definir se, uma vez estabelecida a metodologia de cálculo da glosa, sua incidência deve limitar-se aos dias em que efetivamente havia obrigação contratual de prestação dos serviços ou se poderá alcançar períodos em que inexistia prestação contratual exigível;



Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba – SP, 22 de junho de 2026.

FRAC GESTÃO E SERVIÇOS LTDA